



**TC 026.575/2020-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de São Domingos do Azeitão - MA

**Responsável:** Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 29/11/8018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3684/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Domingos do Azeitão - MA, no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 169.226,68, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Fernandes Barros, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).



9. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 18, 21, 24, 26 e 27.

9.1.2. Normas infringidas: Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, e no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00



11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34).

9.2.2.1. **Conduta:** não disponibilizar ao seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sebastião Fernandes Barros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 45095/2021 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 16/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 51 e 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

**Comunicação:** Ofício 0558/2022 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: **3/3/2022** (peça 57)

Nome Recebedor: **Sebastião Fernandes Barros**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 18/3/2022

**Comunicação:** Ofício 0559/2022 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Fernandes Barros permaneceu silente, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Na instrução à peça 44, concluiu-se pelo mérito, ante a revelia do responsável. Todavia, com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o Relator, por meio do Despacho à peça 63, determinou a restituição dos autos à SecexTCE, para que proceda ao saneamento dos autos, realizando a diligência sugerida pelo Douto Parquet, como se segue:

...

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, levanta questão preliminar em seu Parecer à peça 62, a seguir transcrito, verbis:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex-TCE à peça 59. Discordamos apenas da análise relativa à ocorrência de prescrição.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos. A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem.

No caso concreto, para se avaliar a questão da prescrição sob a ótica da Lei 9873/1999, **é necessário realizar o saneamento dos autos**, por meio de diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados. Registre-se que tal providência será útil não somente ao exame a ser realizado no âmbito desta Corte, mas também em sede de futura ação judicial de execução ou mesmo de possível ação visando à anulação do acórdão sob o fundamento da prescrição dos fatos, ocasião em que, de posse de todos os documentos, a União, com base nos elementos a serem fornecidos pela Consultoria Jurídica do TCU, poderá oferecer a competente defesa da atuação da Corte de Contas.

Caso superada a preliminar que ora sustentamos, anuímos à proposta formulada pela Secex-TCE.” (grifei).

...

15. Desse modo, sob a ótica do despacho do Relator, busca-se o saneamento dos autos, conforme exame a seguir.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Sebastião Fernandes Barros, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 26/9/2017, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 231.750,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



## OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sebastião Fernandes Barros	035.032/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA/2005-2006; do Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar/PNATE/2000"]
	003.850/2017-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da não comprovação de despesas realizadas com os recursos do SUS, repassados ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, nos exercícios de 2005 a 2012 (Proc. 25000.105378/2016-03)"]
	032.535/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8510-33/2017-2C, referente ao TC 035.032/2014-6"]
	005.761/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 798/2018)"]
	035.932/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1623-25/2019-PL, referente ao TC 003.850/2017-0"]
	008.416/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-13237-39/2019-1C, referente ao TC 031.774/2018-0"]
	008.413/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-13237-39/2019-1C, referente ao TC 031.774/2018-0"]
	015.000/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3755-8/2020-1C, referente ao TC 005.761/2019-0"]
	015.001/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3755-8/2020-1C, referente ao TC 005.761/2019-0"]
	031.774/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE no exercício de 2009, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE/2011, recursos estes repassados, fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA"]
	035.931/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1623-25/2019-PL, referente ao TC 003.850/2017-0"]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

#### Da diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados:

20. Preliminarmente, cumpre informar que ao se debruçar sobre o Relatório de TCE 37/2019 (peça 35), especificamente, no seu item 3 – Da documentação analisada, evidencia-se que a Denúncia (documento 06), descrita na alínea “a”, não consta dos autos (peça 6), enquanto os demais documentos compõem os autos, conforme numeração de documento indicada:

3. Da documentação analisada:

a) Denúncia (documento 06);



- b) Nota Técnica nº 20, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 04/09/2017 (documento 06);
- c) Nota Técnica nº 158, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 07/02/2018 (documento 18);
- d) Nota Técnica nº 5672, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 29/06/2018 (documento 21);
- e) Nota Técnica nº 6722, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 06/11/2018 (documento 24);
- f) Parecer do Ordenador de Despesas – Termo de Reprovação, emitido pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Assistência Social, em 29/11/2018 (documento 25);
- g) Nota Técnica nº 6724, emitida pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 06/11/2018 (documento 26);
- h) Nota Técnica nº 49, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 09/03/2018 (documento 27).

21. Assim, para dar cumprimento à determinação do Relator, faz-se necessária diligenciar o Tomador de Contas, para que encaminhe a documentação de Denúncia, conforme indicada na alínea “a” do Relatório de TCE 37/2019, descrita no seu item 3 – Da documentação analisada, com finalidade de saneamento dos autos.

## **CONCLUSÃO**

22. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, deve ser promovida diligência Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, a documentação de Denúncia, conforme indicada na alínea “a” do Relatório de TCE 37/2019, descrita no seu item 3 – Da documentação analisada, com finalidade de saneamento dos autos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) Diligenciar a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, a documentação de Denúncia, conforme indicada na alínea “a” do Relatório de TCE 37/2019, descrita no seu item 3 – Da documentação analisada, com finalidade de saneamento dos autos;
  - b) Encaminhar à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, o Relatório de TCE 37/2019 (peça 35), para subsidiar o atendimento à diligência feita.

SecexTCE, em 13 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
 Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
 AUFC – Matrícula TCU 5091-1